

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-007.022/88-78

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDAO NR. 101-86.446

Recurso nr. : 77.075 - IRF - ANOS: DE 1983 a 1986

Recorrente : SERVIÇOS DE VIGILANCIA PHENIX LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o Imposto de Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇOS DE VIGILANCIA PHENIX LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

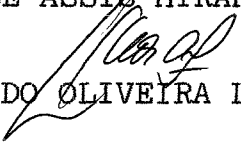

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIZ MIRANDA

-- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

PROCESSO NR. 10480-007.022/88-78

Acórdão nr. 101-86.446

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. *Fm* 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-007.022/88-78

RECURSO NR.: 77.075

ACORDÃO NR.: 101-86.446

RECORRENTE : .SERVIÇOS DE VIGILANCIA PHENIX LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidetne sobre lucros considerados automaticamente distribuidos aos sócios nos anos-base de 1983 a 1986, aplicando-se o disposto no art. 8o. do Decreto-Lei nr. 2.065/83, em consequência das irregularidades apuradas no processo matriz instaurado contra a mesma empresa, (processo nr. 10480-007.018/88-09), onde foi apurada a prática de omissão de receitas.

Impugnando a exigência, tempestivamente, a interessada apresentou os mesmos argumetnos alinhados no processo principal ao qual esta autuação é vinculada.

Pela decisão de fls. 66, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, aplicando o principio da decorrência, eis que no feito principal a exigência fiscal foi mantida.

Intimada dessa decisão, a interessada ingresou com o tempestivo recurso de fl. onde susenta com referência ao Imposto de Fonte, que a nova lei do Imposto de Renda, de nr. 8.541, de 23/12/92, já não contempla mais essa incidência.

E o relatório.

Fry



PROCESSO NR. 10480-007.022/88-78

ACORDÃO NR. 101-86.446

V O I U

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com as irregularidades detectadas no processo principal.

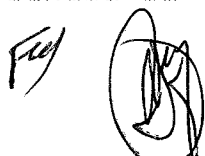
Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, nos períodos-base de 1983 a 1986, praticou as irregularidades acima ~~ex~~plícitas.

O processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 105.118), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, conforme nos informa o Acórdão

A partir da vigência do Decreto-Lei nr. 2.065/83, os lucros distribuídos, detectados em ação fiscal, ficaram sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.



PROCESSO NR. 10480-007.022/88-78

Acórdão nr. 101-86.446

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

